



**FORTALEZA FACULDADE ARI DE SÀ
CURSO DE DIREITO**

VALDIRENE GUILHERME DE ALCANTARA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

**Fortaleza
2021**

VALDIRENE GUILHERME DE ALCANTARA

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Ari de Sá,
como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa.

FORTALEZA
2021

VALDIRENE GUILHERME DE ALCÂNTARA

RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Ari de Sá, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: ___/___/2021.

Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Esp. Roberta Maria Brandão Mesquita
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne
Faculdade Ari de Sá

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida tem sido muito especial, passei por uma transformação, e jamais poderia de deixar de agradecer pelo responsável por essa joia rara aqui, que vos escreve; meu mestre, meu tudo, meu consolo, meu pai amado, o meu Deus que jamais desistiu de mim. Sou eternamente grata.

Agradeço À Faculdade Ari de Sá, a todo corpo de funcionários com quem tive o prazer de conviver aos auxiliares de limpeza, porteiros, seguranças, secretários, biblioteca e professores, meu imenso sentimento de gratidão, visto que convivi em um ambiente propício à evolução e ao crescimento.

Tive a oportunidade ao longo do meu percurso e o privilégio de conviver próxima de educadores e pessoas magníficas dentro desse universo educacional. À toda equipe Ari de Sá e, em especial, ao Sirley Pimentel, minha gratidão.

À minha orientadora por ter sido uma gigante em sua paciência e colaboração, por acreditar na minha evolução e segurar a minha mão. Obrigada por plantar a semente do saber e da busca constante por melhorar.

Aos colegas e amigos que fiz na faculdade, deixo uma palavra reconhecimento que, juntos somos bem mais fortes. O que eu vivi com todos, levarei para toda minha vida, lindas recordações.

Aos amigos da vida que sempre estiveram ao meu lado, aos amigos irmãos, e em especial dois que estavam constantemente ao meu lado, escutando, minhas lamentações, ajudando em todo sentido. Celso Canholi e Tiago Fonseca, obrigada por tudo, e por não desistirem de mim. Amo muito todos vocês.

É claro que não posso esquecer minha “Família Buscapé”, que me acolhe com sua simplicidade, amor e dedicação, amo incondicionalmente todos. Obrigada por me acolherem e me amarem como sou.

Em especial meu chaveirinho, meu anjinho que reluz com seu sorriso, que tira o meu melhor. É por você que luto, e com você sou mais feliz e com você aprendo que a vida é bela, que Deus é perfeição e me ama muito, por ter presenteado nossa família e principalmente a mim com sua chegada. A quem não mencionei, mas fez parte do meu percurso, deixo um profundo Agradecimento!

Cada um que passa em nossa vida leva um pouco de nós e deixa um pouco de si mesmo. Há os que levam muito e os que deixam muito, mas não há os que não deixam nada...

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho apresenta o conceito de família e sua evolução em relação aos princípios aplicáveis ao direito de família, especificamente àquele que se refere à afetividade, como fundamento essencial à plena proteção das crianças e dos adolescentes e à convivência familiar. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, alicerçada na revisão da literatura pertinente ao tema e nas leis que amparam o instituto da responsabilidade civil. O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo de crianças e adolescentes, desconsiderando os princípios do melhor interesse da criança e desrespeitando sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, especialmente quando afetados por danos psíquicos. Os objetivos específicos definidos se voltam a identificar os direitos da criança e adolescentes, como sujeitos de direitos, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento; conhecer os deveres dos que detêm o poder familiar; conceituar abandono afetivo, suas características e especificidades; compreender as situações de responsabilização civil decorrentes de práticas de abandono afetivo. Concluiu-se que os pais são os principais responsáveis pela proteção e amparo aos filhos, sendo, portanto, detentores da responsabilidade civil no direito de família, devendo, por isso, serem responsabilizados pelo abandono afetivo e obrigados à indenização aos filhos vitimados.

Palavras-chave: Direito de família. Abandono afetivo. Responsabilização civil. Afetividade.

ABSTRACT

This paper presents the concept of family and its evolution in relation to the principles applicable to family law, specifically that which refers to affectivity, as an essential foundation for the full protection of children and adolescents and for family life. This is an exploratory and descriptive research, based on a review of the relevant literature on the subject and on the laws that support the civil liability institute. The general objective of this research was to analyze the possibility of civil liability in cases of emotional abandonment of children and adolescents, disregarding the principles of the child's best interest and their dignity as a developing person, especially when affected by psychological damage. The specific objectives defined are aimed at identifying the rights of children and adolescents, as subjects of rights, ensuring their full development; know the duties of those who hold family power; conceptualize affective abandonment, its characteristics and specificities; understand the situations of civil liability arising from emotional abandonment practices. It was concluded that the parents are the main responsible for the protection and support of their children, being, therefore, holders of civil responsibility in the family law, and therefore, they should be held responsible for the emotional abandonment and obliged to compensate the victimized children.

Keywords: Family law. Affective abandonment. Civil liability. Affection.

LITA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Resp. - Responsabilidade Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJ-GO – Tribunal de Justiça de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 CONCEITOS INICIAIS	11
2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSERIDOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.3.1 <i>Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana</i>	15
2.3.2 <i>Princípio da igualdade</i>	17
2.3.3 <i>Princípio da solidariedade familiar</i>	20
2.3.4 <i>Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar</i>	21
2.3.5 <i>Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar</i>	22
2.3.6 <i>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente</i>	23
2.3.7 <i>Princípio da Afetividade</i>	23
2.4 O ABANDONO AFETIVO	26
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta os resultados de uma pesquisa bibliográfica e jurídica sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo a crianças e adolescentes, considerando o enfoque do princípio da afetividade, compreendido pela maioria dos doutrinadores como sendo um princípio de extrema relevância nas relações familiares. Esse princípio aponta para a necessidade e importância de se oferecer às crianças e adolescentes, além da nutrição, o afeto, laços de amor, proteção e preservação entre os entes de sua família, ou entre pessoas que têm o propósito de constituir uma família.

Apresenta-se, no desenvolvimento deste trabalho a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico civil brasileiro, como o elemento propulsor das realizações humanas e fundamento da vida em sociedade e no ambiente em que se vive, onde são vivenciadas angústias e frustrações, traumas e medos.

A presente pesquisa buscou respostas para o seguinte questionamento que se instituiu como ponto de partida para as reflexões e discussões realizadas: - quais as consequências do abandono afetivo para a formação psíquica e intelectual de crianças e adolescentes rejeitados?

Em busca de responder a essa indagação, definiu-se como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo de crianças e adolescentes, desconsiderando os princípios do melhor interesse da criança e sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, especialmente quando afetados por danos psíquicos.

Os objetivos específicos definidos se voltam a identificar os direitos da criança e adolescentes, como sujeitos de direitos, assegurando-lhes o pleno desenvolvimento; apontar os deveres dos que detêm o poder familiar; conceituar abandono afetivo, suas características e especificidades; mostrar as situações de responsabilização civil decorrentes de práticas de abandono afetivo.

Metodologicamente, o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa exploratória e descritiva, alicerçada na revisão da literatura pertinente ao tema e nas Leis que amparam o instituto da responsabilidade civil. Procedeu-se a uma análise qualitativa sobre os dados e informações coletadas na revisão da literatura e nas leis que fundamentam a obrigação dos pais como os principais responsáveis pela proteção e amparo aos filhos e como detentores da responsabilidade civil no direito de família, devendo, por isso, serem responsabilizados quando incorrem em abandono afetivo e obrigados à indenização aos filhos vitimados.

No desenvolvimento do trabalho, apresenta-se o conceito de família e sua evolução em relação aos princípios aplicáveis ao direito de família, especificamente àquele que se refere à

afetividade, como fundamento essencial à plena proteção das crianças e dos adolescentes e à convivência familiar.

Na metodologia adotada na elaboração deste trabalho constou um mapeamento de fontes acadêmicas para o respectivo projeto de pesquisa. Assumida a abordagem qualitativa, foi realizada a leitura inicial dos trabalhos identificados que discutiam sobre responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e adolescentes.

Este estudo resultou, portanto, de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foi realizado inicialmente, um levantamento bibliográfico utilizando as palavras chaves ‘abandono afetivo’, ‘responsabilidade civil’, ‘danos morais’, ‘bioestimulante’ e ‘Convenção sobre os Direitos das Crianças’ em busca de artigos nos sites como, *Google Acadêmico* e *Scielo*, bem como em livros publicados em bibliotecas virtuais das instituições de ensino superior o qual conduziu a textos diversos. Foram identificados variados trabalhos, que revelaram que existem julgados favoráveis por condenação de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Por fim, o procedimento de análise dos dados caracterizou-se como uma análise qualitativa, à luz das ideias dos teóricos e das Leis apresentadas, que revelaram os resultados e geraram as discussões sobre a presente investigação.

O presente trabalho, inicialmente, traz o conceito de família e sua evolução e apresenta os princípios aplicáveis ao direito de família, especialmente o princípio da afetividade, considerado como fundamental para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, e o princípio da convivência familiar, responsável por manter a harmonia no lar. Na sequência, propõe-se uma análise do instituto da responsabilidade civil e, por fim, discute-se a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, abordando o conceito de abandono afetivo e os entendimentos favoráveis e desfavoráveis no que concerne à possibilidade de indenização por abandono e descaso contra crianças e adolescentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITOS INICIAIS

O afeto é apontado, atualmente, como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no texto maior, como um direito fundamental, pode se dizer que esse decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana. O conceito de família apresenta diferentes denominações, cada uma apresentando características próprias. A legislação brasileira não apresenta um conceito definido e único de família, contudo, depreende-se que esta composição, na contemporaneidade, apresenta variados modelos, surgindo assim, o conceito de multiparentalidade, diante dos vários tipos de família existentes na sociedade atual (TARTUCE; SIMÃO; 2010).

Há família homoafetiva, monoparental, reconstituída ou mosaica e a união estável. Portanto, a forma como a sociedade constitui-se exige modelos que sejam democráticos e plurais. A família, constitui-se a partir dos laços de amor, afeto e vontade de estar junto com o outro e, segundo Lobo (2020, p. 15), ela vem enfrentando sucessivas transformações e “[...] profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo, após o advento do Estado Social, ao longo do século XX.”

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações familiares, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definidos modelos, nem sempre acompanhado pela evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei. A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1998. Com a crise e sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em fundamentos que explicam sua função atual e principal, a afetividade.

Há família porque há afetividade. O agrupamento de indivíduos se constitui por laços de liberdade e responsabilidade, consolidando-se na simetria, na colaboração, na comunhão de vida. Considerar a família, entretanto, essa unidade social constituída a partir dos laços afetivos de múltiplos modos, não significa dizer que o afeto esteja presente em todos os arranjos familiares. Infelizmente, a realidade demonstra situações de abandono, omissão de cuidado de assistência física e psíquica, omissão moral e social praticada por aqueles que têm o dever primeiro de proteção e cuidado. Essa conduta, de modo recorrente, provoca nas

crianças e adolescentes profundos sentimentos de ausência e abandono, podendo influenciar negativamente nas relações com as outras pessoas.

Nem sempre a responsabilidade parental é bem compreendida, ocasionando o afastamento dos filhos e negligência na criação e convivência familiar. O abandono afetivo aos filhos pode ser praticado pelo pai, mãe ou até mesmo por ambos. Cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, aponta como dever da família colocar a salvo a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de negligência. Segundo Pereira (2008, p.309), “[...] o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. A autora alerta, ainda, para o fato de que atitudes de “não cuidado” desenvolvem sentimento de impotência, perda, desvalorização como pessoa e vulnerabilidade, além de “[...] tornar-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória” (PEREIRA, 2008, p. 309).

Quando os genitores deixam de exercer esse dever de cuidado, agindo com indiferença afetiva para com a sua prole, estamos diante do abandono afetivo. Considerando esses pressupostos, o presente trabalho pretende analisar a questão da responsabilidade civil nos casos em que se constata a prática do abandono afetivo dos filhos como consequência do poder familiar. Para a vida em sociedade, o ordenamento jurídico determina algumas regras e deveres que casos violados configuram ato ilícito, sendo que, se houver dano, conseqüentemente, haverá o dever jurídico de reparação. No entendimento de Goncalves (2018), toda atividade que acarretar prejuízo a outrem trará consigo o problema da responsabilidade, devendo esta repor o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano.

No interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano causado constitui-se a fonte geradora de responsabilidade civil. Parodi (2007) conceitua a responsabilidade civil como a responsabilidade para o Direito, uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as conseqüências jurídicas por um dano causado, cujas conseqüências podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante), de acordo com os interesses dos lesados.

No mesmo sentido, Bittar (1994, p. 561) ensina que:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. E a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as conseqüências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

De modo geral, com todas as mudanças ocorridas nos últimos tempos, esse estudo visa mostrar que o abandono abre precedente para a responsabilização civil, visto que com a constitucionalização da família, a figura “afeto” encontra amparo, implicitamente, no nosso ordenamento jurídico, entendendo “[...] que e dever dos pais em relação aos filhos ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.[...] Podemos referir a jurídico de afetividade oponível aos pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivências” (LOBO, 2020, p. 15).

O tema em questão é de relevante importância para sociedade, visto que essa discussão sobre abandono afetivo e sua responsabilização gera grande dano aos filhos. Busca-se problematizar, por meio desse estudo, a garantia e proteção a direitos fundamentais da criança e adolescente. Foram analisadas as correntes favoráveis à responsabilização dos pais diante de seus filhos quando esses são abandonados, e que, como decorrência deve haver a responsabilização civil, a fim de reparar o dano, pois esse abandono gera um ato ilícito previsto no Código Civil de 2002, sendo relevante não apenas para o meio jurídico, acadêmico, mas também para toda a sociedade.

Faz-se necessária a discussão para acompanhamento efetivo das situações que envolvam abandono afetivo dos filhos, ressaltando-se que os deveres de cuidado dos genitores não se esgotam na obrigação de sustento, de prestar alimentos, ultrapassando as obrigações patrimoniais. Faz-se necessário, assim, cuidado no que se refere ao aspecto emocional, psicológico e educacional.

2.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A constante evolução enfrentada historicamente pela instituição familiar exigiu uma adequação do Direito de Família para que pudesse oferecer amparo e proteção à família e seus integrantes, acolhendo-se suas novas e diversificadas formas de constituição. Dessa forma, foram quebrados muitos paradigmas, gerando-se, assim, uma grande revolução no Direito de Família, para se ajustar aos preceitos humanizados da Constituição Federal de 1988 e às normas previstas no Código Civil.

Assim, a constitucionalização do Direito de Família elevou esse agrupamento a um patamar constitucional, passando a ser considerada como a base da sociedade. Dessa forma, todos os membros da família tornaram-se destinatários finais das ações do Estado, dada a valorização da família com a consagração do ‘princípio da dignidade da pessoa humana’ que, após anos de luta e progresso, conferiu ao homem o valor que lhe é realmente devido.

Sobre as mudanças ocorridas no Direito de Família, de forma a ajustar-se às normas da Constituição e aos demais princípios fundamentais que acrescentaram valores à entidade familiar, Gonçalves (2008, p.19) explica que:

[...] as alterações pertinentes ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social* da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; d disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole [...]

Com a evolução e valorização vivenciadas pela família, o afeto tomou um importante lugar nas suas relações. O ser humano passou a ser tratado de forma individualizada, sendo alvo de respeito e tratamento igualitário, não só dentro da família, mas perante todo o Estado que, por sua vez, passou a aplicar os valores constitucionais nas relações entre os particulares, abrangendo principalmente a família, o que incentivou uma análise constitucional do Direito de Família para que essa passasse a receber a proteção que lhe é devida.

Sob o olhar da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todos os princípios e normas constitucionais passaram a amparar todas as famílias. Vê-se, portanto, que um direito está intrinsecamente interligado ao outro, não se podendo dissociar o Direito Civil, especificamente o Direito de Família, do Direito Constitucional.

Apresentam-se, a seguir, os Princípios Constitucionais que têm conferido uma singularidade ao Direito de Família.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSERIDOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Muitas mudanças foram vivenciadas na família brasileira, levando o Legislador a buscar a proteção necessária para esse instituto, tornando os princípios constitucionais como norteadores do Direito de Família, além de fundamentar os seus próprios princípios. De acordo com Dias (2009, p. 59):

É no direito das famílias em que mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação.

Assim, é importante que se ressaltem aqui os inúmeros princípios constitucionais que foram incorporados ao Direito de família, a fim de conceder a proteção e o amparo legal adequado a esse instituto, a si mesmo e a seus membros. Tais princípios são relacionados e explicados a seguir.

2.3.1 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, preceitua a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Esse princípio apresentou, inicialmente, um conceito abstrato, mas foi alterado posteriormente, passando a ser considerado o princípio mais universal de todos, subsidiando todos os demais. Para Dias (2009, p.61), “[...] esse é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal.”

Sarlet (2009, p. 44) também se refere a esse princípio da seguinte forma:

Temos como dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Moraes (2005, p. 48) também acrescenta explicações sobre a conceituação da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Os autores aqui apresentados mostram a importância da pessoa, que se tornou o centro de todos os institutos do Direito, sendo-lhe devida uma proteção especial ressaltada por Dias (2009, p. 62), a seguir:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Complementando o conceito de dignidade, Siqueira (2010, *online*) aponta: “Dignidade é pressuposto da ideia de justiça, porque dita a condição superior do homem como ser de

razão e sentimento, independentemente de qualquer merecimento pessoal ou social. É inerente à vida.”

Pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), a família passou a ser considerada a base da sociedade, visto que ela merece uma especial proteção por se tratar do núcleo formador da personalidade humana. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se volta especialmente para a família, a fim de garantir a formação ideal da personalidade.

Para Sarlet (2009), a proteção à dignidade humana é uma atribuição dos poderes estatais, pois precisa ser preservada, de modo que promova e crie condições que possibilitem seu exercício e fruição. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade que lhe é intrínseca, inalienável e irrenunciável e, segundo Sarlet (2009, p. 47) essa “[...] pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano, como algo que lhe é inerente.”

Além da proteção estatal, a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada por todos os que integram a sociedade, especialmente pelos que integram a mesma unidade familiar, contribuindo com um relacionamento saudável, um tratamento igualitário, respeitando os direitos e liberdades de cada um. Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal garantidor de que todos os seres humanos devem ser tratados da forma igualitária.

Os direitos humanos estão também intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como é referido por Dias (2009, p. 62):

O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, versão axiológica da natureza humana. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Entende-se, portanto, que o grande destaque dado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como meio supremo de dar proteção ao ser humano, assegurando-lhe, ainda, outros princípios e, principalmente, o tratamento igualitário, sempre desejado por todas as pessoas. Do que se expôs, decorre o princípio da igualdade, que assegurou o tratamento igualitário a homens e a mulheres, especialmente no seio familiar, eliminando as diferenças estabelecidas entre os filhos gerados dentro e fora do casamento, que merecem ser igualmente considerados, independentemente da sua origem.

2.3.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade foi o que mais gerou mudanças na Constituição Federal por referir-se, principalmente, aos filhos e aos cônjuges ou companheiros. Esse princípio foi definido como a base do Estado Democrático de Direito. No caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) está definido que “Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].”

Ressalta-se que a previsão de igualdade remete à frase de Rui Barbosa (2007, p. 27): “Tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade.” Dias (2009, p. 64) concorda com essa afirmação quando refere que “É imprescindível que a Lei, em si, considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.” Vê-se, portanto, que a garantia da igualdade é concretizada por um tratamento igualitário a todos os indivíduos, indistintamente, respeitando suas diferenças e reconhecendo os direitos daqueles que, embora tenham sido ignorados pela Lei, estejam intimamente ligados à ideia de justiça.

Referindo-se ao princípio da igualdade, Farias e Rosenvald (2010, p. 50) explicam que:

[...] a igualdade representa fonte primacial do ordenamento jurídico brasileiro, antenada na dignidade da pessoa humana. Disso resulta, com clarividência, que a fórmula ideal tendente à síntese perfeita da igualdade substancial é que ‘todas as pessoas humanas são iguais, perante a lei na medida de sua própria dignidade’, o que, por certo, poderá justificar em limitações ao exercício dos direitos por cada titular, promovendo tratamentos diferenciados para compensar a diferença de dignidades (grifo do autor).

Dias (2009, p. 65) afirma que “[...] a carta constitucional é a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias.” Estrougo (2004, p. 335) também se manifesta a esse respeito, quando diz que “A relação de igualdade nas relações familiares deve ser pautada não pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros, caracterizada da mesma forma pelo afeto e amor.” Em detalhe, esse princípio se manifesta, nas relações de família, nos seguintes termos:

- Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros

Esse princípio presume que, no seio familiar, haja um tratamento igualitário entre o homem e a mulher, extinguindo, assim, a desigualdade predominante nas famílias os patriarcais. Assim, após a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os esposos

passaram a exercer papéis de igual importância e em mútua colaboração. Sua previsão legal é definida no artigo 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

§5º – Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos (BRASIL, 1988).

Fazendo uma breve comparação com o antigo Código Civil de 1916, Gama (2008, p. 67) afirma que:

Operou-se a substituição do modelo patriarcal de família por um estatuto de coordenação entre cônjuges e companheiros no bojo da entidade familiar: deve-se considerar o princípio do consentimento, ou seja, a formação de um acordo entre cônjuges ou companheiros em relação à direção da família no que tange aos assuntos de maior relevo. [...] Essa orientação se contrapõe àquela do Código Civil de 1916, rechaçada desde a Constituição Federal de 1988, consoante a qual aquelas incumbências e outras eram de responsabilidade unicamente do marido enquanto chefe de família.

Na perspectiva de Diniz (2010, p. 21), “[...] os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo um cercear o exercício do direito do outro.” Dessa forma, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu um tratamento igualitário para o homem e a mulher, considerando que ambos são detentores dos mesmos direitos e deveres. Assim, ambos devem cuidar de seus filhos oferecendo-lhes o devido tratamento, não se estabelecendo, portanto, no núcleo familiar, um tratamento ditatorial aos filhos, o que exige grande moderação.

- Princípio da igualdade entre os filhos

Aos filhos também é oferecido, pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), um tratamento igualitário, eliminando-se, assim, a diferenciação de atenção aos filhos nascidos no casamento e os gerados fora dele. Sobre isso, Gonçalves (2008, p. 08) explicita:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais, adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição Federal, no artigo 227, §6º, ressalta que se deve um tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente de sua origem ou vínculo:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil, em seu artigo 1.596, (BRASIL, 2002), por sua vez, ratifica o referido artigo da Constituição Federal anteriormente citado, estabelecendo os mesmos preceitos.

Atualmente, não mais persiste a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos (naturais ou adotivos), sendo todos detentores dos mesmos direitos e deveres, o que é endossado por Gama (2008, p. 92), nos seguintes termos: “Com efeito, as noções jurídicas de legitimidade e ilegitimidade da filiação não podem mais ser aceitas no contexto do Direito de Família brasileiro, a não ser como meras reminiscências históricas.”

- Direito de personalidade

Por meio da proteção à dignidade da pessoa humana o Estado favorece o acatamento à personalidade do indivíduo, outorgando-lhe valores, sentimentos, esperanças e felicidade para sua realização pessoal (FARIAS; ROSENVALD, 2010). Marmelstein (2009, p. 115), a respeito do direito de personalidade, preceitua:

A ideia básica que orienta a positivação desses valores é a de que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal dos indivíduos. Inserem-se, nesse contexto, inúmeras prerrogativas de caráter individual subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranquilidade, o direito de ser deixado só (direito ao isolamento), o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem de ter a imagem e o nome expostos contra a vontade da pessoa.

Ao conceituar os direitos da personalidade humana, Tartuce (2005, *online*), os relaciona imediatamente ao princípio da dignidade:

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Surgem cinco ícones principais: ‘vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade’. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos (grifo do autor).

Ressalta-se que os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransferíveis, como está definido no Código Civil (BRASIL, 2002). Moraes (2010, p. 126) trata o direito da personalidade como um conjunto de situações objetivas que podem se apresentar de diversas formas:

É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas que se podem apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado; enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante.

Moraes (2010) e Tepedino (2008) referem a existência de uma cláusula geral que consagra a proteção da pessoa humana e o direito da personalidade, a qual definem como um conjunto de atributos do indivíduo que deve ser, ser protegido pelo Estado. Assim, compreende-se que só se concretiza a dignidade da pessoa humana quando se compreende e respeita o direito da personalidade de cada um.

2.3.3 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar é um dever de todos o que fazem parte de uma instituição familiar que se concretiza com a fraternidade e a reciprocidade, constituindo-se, portanto, uma classe ética e moral, acolhida pela juridicidade. A sociedade familiar é, portanto, amparada pelo princípio da solidariedade, e tem o afeto como o principal elo que une todos os seus integrantes, que devem oferecer ajuda e solidariedade uns aos outros (LÔBO, 2009).

Lôbo (2009, p. 40) faz, então, um relato da evolução da solidariedade familiar no ordenamento jurídico, como resultado de superação do individualismo:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. [...] No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro da emancipação e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

O princípio da solidariedade encontra seu maior respaldo na Constituição Federal (BRASIL, 1988), especificamente no artigo 3º, §1º. Entretanto, Dias (2009) alerta que são muitos e esparsos os artigos constitucionais e civilistas que demonstram a preocupação do legislativo com incentivar a implementação da solidariedade nas relações familiares, cujos membros são, ao mesmo tempo, devedores e credores de alimentos e cuidados. Assim, se um membro deixa de prestar auxílio ao outro, perde a oportunidade de ser alvo da solidariedade dos demais, o que define claramente a concretização do princípio da solidariedade familiar.

2.3.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Este princípio também é definido como ‘pluralismo familiar’, previsto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura às entidades familiares constituídas por matrimônio, união estável, família monoparental e outras formas de constituir família, cujo fundamento principal é a afetividade que une todos os seus membros e, por isso, a institui como família.

Antigamente, a família só era reconhecida pelo casamento, enquanto as demais formas de união não eram amparadas pelo ordenamento jurídico. Com o acatamento às demais formas de constituição da família, todas elas passaram a merecer a proteção estatal, em virtude da individualização que foi dada ao homem e ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo mais permitida qualquer forma de descriminalização. Sobre isso, Dias (2009, p. 67) complementa:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conveniente com a injustiça.

Corroborando o entendimento de Dias (*op. cit.*), Gama (2008) menciona que as diversas formas de famílias são amparadas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), apesar das formas diferenciadas de constituição:

Assim, a enunciação contida nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, relativamente aos modelos de entidades familiares, é enunciativa (*numerus clausus*), sendo perfeitamente possível que outras entidades possam ser regulamentadas através de normas infraconstitucionais (GAMA, 2008, p. 84).

O pluralismo familiar deve ser interpretado de forma ampla, limitando-se apenas à dignidade. Dessa forma, a união homoafetiva sofreu discriminação por muitos séculos, não sendo alvo de qualquer tipo de proteção. Matos (2004, p. 161) acrescenta então:

As possibilidades de moldes familiares contidos na realidade fática da vida devem traduzir-se em relações jurídicas. Não cabe mais ao Estado aquele antigo papel de impor um certo modelo, em nome de valores ultrapassados, especialmente em uma sociedade eminentemente pluralista como a brasileira.

O afeto passou, portanto, a ser o fundamento de todos os modelos de família atuais, reconhecendo-se, assim, os casais homossexuais como entidades familiares, cabendo-lhes a mesma proteção que as demais famílias. Assim, todas as demais formas de constituir família,

embora não estejam expressas claramente na Constituição Federal (BRASIL, 1988), têm a mesma obrigação de serem alvo da proteção do Estado.

2.3.5 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar é abordado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 226, §6º:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (*in omissis*);

§ 7º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Sobre o tema, Gomes (2010, p. 46) explica:

Concretamente, é possível extrair da *ratio* constitucional uma opção pela responsabilidade familiar como princípio norteador das relações familiares, alinhando-se com as diretrizes do direito internacional, atestadas na Declaração Universal dos Direitos dos Homens (1948) e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica, [...].

Complementando tal entendimento, Pereira Júnior (2009, p. 82) aduz:

A Constituição determinou que o planejamento familiar tivesse como baliza a dignidade da pessoa humana. Isto significa que há limites à decisão do casal na deliberação acerca da extensão e constituição da filiação. Vedam-se as determinações que possam afetar a dignidade de pais e filhos, presentes e futuros.

Ainda sobre o planejamento familiar, Pereira Júnior (2009, p. 84) explica que “[...] o Estado deve trabalhar para ofertar informações e acesso aos meios necessários para que o casal possa, sempre de acordo com a ética e em respeito aos direitos fundamentais, evitar a procriação ou obter os filhos que tenham planejado, dentro da razoabilidade jurídica.”

Menezes (2008, *online*), por sua vez, adota outro ponto de vista ao explicar que o Estado não pode impor uma conduta ao indivíduo que possa prejudicar a autonomia e a liberdade dos demais.

O direito de personalidade à autodeterminação ético existencial do sujeito também não pode ceder a um modelo único de estrutura familiar, haja vista que é permitido ao cidadão o seu próprio planejamento familiar. Não cabe ao Estado dirigir a conduta do cidadão para este ou aquele modelo familiar, pois esta decisão envolve aspectos de sua autonomia ético existencial.

Nada impede, porém, que o Estado forneça uma orientação voltada à proteção da entidade familiar, que exige uma paternidade responsável explicitada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 227, *caput*, da seguinte forma:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entende-se, portanto, que os casais, usufruindo de sua autonomia, têm absoluta autoridade para decidir e determinar o que for melhor para si e para sua prole. Entretanto, compete ao Estado orientar e apresentar recomendações capazes de garantir a boa estrutura familiar, sem interferir na liberdade dos indivíduos.

2.3.6 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente merece a devida proteção estatal que deve ampará-los nessa fase do desenvolvimento em que se encontram. Nas antigas legislações, os filhos não possuíam o direito de expressar sua vontade, sendo essa considerada totalmente irrelevante. As leis atuais passaram a acatar as suas opiniões e, por isso, as decisões devem ser tomadas ponderando o melhor interesse da criança e do adolescente (LÔBO, 2009).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 227, *caput*, prevê os direitos e garantias devidos à criança e ao adolescente, que devem ser cumpridos pela família, pela sociedade e pelo Estado:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Igualmente, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), complementa o que já foi estar definido na Carta Magna (BRASIL, 1988). Os artigos 1º e 3º do ECA destacam, *in verbis* que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
[...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.3.7 Princípio da Afetividade

Esse princípio, apesar de não estar claramente expresso no ordenamento jurídico

vigente, deve ser adotado como cláusula fundamental de forma a garantir a proteção integral do menor. Cabe ressaltar, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente também amparam os processos de adoção e a quem deve competir a guarda e orientação dos filhos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, quando deve sempre ser sempre satisfeito o melhor interesse da criança e do adolescente.

A família contemporânea tem passado por sucessivas transformações pelo desapego às orientações religiosas, das famílias, do Estado e à atenção aos interesses sociais gerando um crescente desprezo à proteção afetiva dos seus integrantes. Diante dessa realidade, tem crescido a preocupação com a proteção à subjetividade e à afetividade que se alargou e se verticalizou nos anos finais do século XX, quando a afetividade passou a ser o principal movente das relações familiares (CALDERÓN, 2013).

Atualmente, tem crescido a fragmentação e a instabilidade da sociedade, gerando mudanças nos relacionamentos familiares. Constituem-se, nas uniões livres (homo e heteroafetivas), relações de parentescos decorrentes de laços afetivos e, não somente por consanguinidade, que acabaram por gerar diversas formas de uniões, separações, novas uniões acarretando nova dinâmica nos relacionamentos familiares.

Diante desse novo contexto social, a doutrina e a jurisprudência passaram a acatar a afetividade como o principal movente das relações pessoais, recepcionando, assim, as demandas ainda que sem a expressa previsão legislativa. Isso ocasionou uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico-formal e apegado à Lei, que passou a incluir a afetividade como um direito de todos os brasileiros.

Assim, os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade foram inclusos no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, para atender às demandas da sociedade atual, de forma plural e fluida (CALDERÓN, 2013).

Nessa perspectiva, o direito brasileiro passou a acatar socialmente a afetividade como o principal elo das relações familiares, apesar do avanço das técnicas científicas que reconhecem como de suma importância os vínculos biológicos. Muitos movimentos foram efetivados em defesa do reconhecimento da ligação afetiva como ‘suficiente’ nas relações familiares, visto que os elos matrimoniais, biológicos e registrais não atendiam às demandas pertinentes às várias situações que se apresentaram. Dessa, forma, a Constituição Federal (BRASIL, 1988), diante das alterações vivenciadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, referindo-a em diversas das suas disposições. O Código Civil (BRASIL, 2002) também acatou esse tema de forma pontual, vendo-se, assim, que a legislação brasileira acolheu a inclusão da afetividade nos textos de lei.

Nesse sentido, a jurisprudência também teve papel preponderante, uma vez que os tribunais já considerando a socioafetividade como suficiente para o estabelecimento do vínculo parental. Assim, o reconhecimento da afetividade como elemento suficiente para o reconhecimento dos vínculos de parentesco vem ampliando a abordagem de outros temas do direito de família, como a definição de entidade familiar, o parentesco, a guarda, a adoção, a alienação parenta e tantos outros. Os Tribunais Superiores também têm acatado o princípio da afetividade em várias decisões judiciais, por entender que o direito precisa valorizar a afetividade. A afetividade tornou-se, portanto, um dos princípios do direito de família brasileiro implícito na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Código Civil (BRASIL, 2002) e nas demais regras do ordenamento jurídico.

O princípio da afetividade possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido, sendo que a primeira delas refere-se ao amparo jurídico às pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade, que não se refere, apenas, às relações matrimoniais, mas a todas as uniões estáveis reconhecidas pelo sistema legal brasileiro, acolhendo, assim, todas as condutas afetivas características dessa relação. A segunda face do princípio da afetividade é pertinente à geração do vínculo familiar a todos os que, embora não possuindo um vínculo de parentalidade ou conjugalidade, devem ser reconhecidos pelo sistema jurídico.

Ressalta-se, entretanto, que “[...] essas duas faces do princípio da afetividade não se confundem, mas também não se excluem, de modo que a partir de um reconhecimento de vínculo familiar decorrente da incidência da face geradora de vínculos do princípio automaticamente incidirá sua outra face, a de dever jurídico” (CALDERÓN, 2013, p. 11).

O princípio da afetividade também assume duas dimensões: a objetiva e a subjetiva.

A dimensão objetiva envolve a presença de fatos tidos como representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva trata do afeto anímico em si, do sentimento de afeto propriamente dito. Essa dimensão subjetiva do princípio certamente escapa ao direito, de modo que é sempre presumida, sendo que constatada a dimensão objetiva da afetividade restará, desde logo, presumida a presença da sua dimensão subjetiva (CALDERON, 2013, p. 11).

É possível, portanto, defini-lo como ‘princípio da afetividade jurídica objetiva’, o que o torna um objeto da apreensão jurídica.

2.4 O ABANDONO AFETIVO

A Carta Constitucional de 1998 trouxe significativas mudanças em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas ao prever a proteção integral à criança e ao adolescente, rompendo padrões preestabelecidos e absorvendo valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança (1989).

Assim, as crianças passaram a ser titularidade de garantias fundamentais, podendo-se exigir uma vida digna. Deixaram de ser sujeitos passivos, tornando-se sujeitos de direitos, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1998), Código Civil (BRASIL, 2002) e Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) (SARATY, 2012).

Dias (2011, p. 65) ensina que: “[...] a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial.” Isso posto, todos os direitos e garantias elencados no Estatuto (Lei 8.069/1990), que são obrigados a serem respeitados pela família, pela sociedade e pelo Estado, incorporam a doutrina da proteção integral, constituindo um ‘microsistema’, que oferece normas de conteúdo material e processual, de natureza penal e civil, e comporta qualquer legislação que entendê-los como sujeitos de direito.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) estabelece que toda criança tem direito de conhecer seus genitores e de ser cuidada por eles. Compete, assim, esclarecer que não existe uma diferenciação entre os direitos e deveres pertinentes a qualquer entidade familiar, isso é, a responsabilidade cabe tanto ao pai quanto a mãe, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 21, segundo o qual “[...] o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergências” (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988), no artigo 227, assegura expressamente, como direito fundamental disperso, a convivências familiar para toda criança e adolescente, nos seguintes termos:

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a alimentação a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar detém deveres em relação à criança e ao adolescente. A Constituição brasileira (BRASIL, 1988) contém dois artigos sobre tutela paterna e materna. O artigo 227

destaca que é dever da família, entre outros tantos, assegurarem a criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar, enquanto o artigo 229 prega que os pais têm o dever de assistir e educar os filhos.

Rodrigues (2008, p.64) considera que o poder familiar é uma ligação de direitos e deveres concedidos aos genitores, tendo como objeto a proteção da prole. A questão do poder familiar está profundamente relacionada ao vínculo familiar que engloba os direitos e deveres desses pais para com seus filhos que, em vez de cumprirem tais deveres e direitos, estão incorrendo na falta deles, quando constatadas as situações de abandono afetivo.

O abandono afetivo é a ação ou omissão de alguém que tem o dever legal de cuidar das crianças ou adolescentes, e que de forma deliberada não o faz, não manifestando diante do menor os cuidados que deveriam, por disposição legal e moral, de acordo com a tradição familiar (PEREIRA, 2018).

Quando constatada a falta dos pais diante desses deveres o Judiciário deve ser acionado, tendo em vista que a Constituição Federal e demais legislação exigem um tratamento primordial à criança e ao adolescente, atribuindo o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade (HIRONAKA, 2007).

Nesse caso, a não participação afetiva na criação dos seus filhos, sejam os pais casados ou separados, seja uma gravidez não planejada a não participação na vida das crianças ou adolescentes traz uma série de consequências psicológicas e sociais, visto ser a família o primeiro ambiente que o indivíduo tem contato e se desenvolve.

Dias (2011, p. 415) destaca que o convívio dos filhos com seus genitores é um dever e não, um direito, e que o afastamento gera consequências negativas nos menores. Em meio aos deveres decorrentes do poder de família, a convivência se apresenta como extremamente relevante, pois os genitores têm condição de oferecer aos filhos caminho, criação, educação e tudo mais que esse necessita para se desenvolver da maneira mais ampla e rica possível.

Dessa forma, a não participação dos pais na vida afetiva dos filhos, de forma consciente e livre, configura abandono afetivo e pode ensejar responsabilidade civil. O abandono afetivo é totalmente atrelado à existência do vínculo familiar, do qual decorrem os deveres atinentes à relação parental, imprescritível para sua caracterização (PRADO, 2012, p.142).

O abandono afetivo nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Por isso, seria

possível considerar a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumprir o múnus inerente ao poder de família (LOBO, 2020, p.132).

O abandono afetivo, desse modo, consiste no descumprimento dos familiares frente as normas que protegem a criança e o adolescente. É uma prática ilícita, em relação ao cuidado dos pais ou de um deles frente a seus filhos, sendo eles biológicos ou adotivos, na infância ou adolescência. Isso se caracteriza quando os genitores, ou apenas um deles, não assumem seu dever de cuidar da sua prole, causando-lhe danos por omissão.

Todo membro da família possui um papel importante, sendo os pais a principal fonte de referência dos filhos. A ausência de um destes acarreta a desestruturação familiar, propiciando um mau desenvolvimento nas crianças, pois com a ausência do pai, a mãe faz seu papel e assim, sucessivamente. Desenvolve-se na criança, devido a esses fatos, traumas emocionais, de natureza simbólica e subjetiva, que pode perdurar por um longo tempo, por não poder conviver em um ambiente familiar tranquilo, equilibrado, tendo como base o amor, o afeto e a atenção necessários ao seu desenvolvimento.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O instituto da responsabilidade civil foi gerado com o propósito de ressarcir, reparar os danos, na medida do possível, com a ideia de não prejudicar o outro. Essa responsabilização pode ser definida como a aplicabilidade de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão.

Nas palavras de Rui Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Nos casos de abandono afetivo, as crianças e adolescentes crescem sem proteção e apoio dos pais, sendo obrigadas a conviverem com esse impacto psicológico por toda sua vida, tendo de lidar frente a uma sociedade desigual. Além dos abalos psicológicos sofridos, os menores, vítimas do abandono, levam consigo o estigma de ausência e abandono, sentindo-se sem os mesmos direitos que outras crianças e adolescentes. Por isso, comprovados os danos sofridos pelos filhos em relação a essa ausência e cuidado, pode-se falar sobre a

responsabilidade civil desses pais omissos e da necessidade de indenização por parte deles aos filhos que se sentem lesados em razão do abandono afetivo (SILVA,2015).

No momento em que ocorre o abandono afetivo da prole, cabe ao Estado dar-lhe a atenção, visto que o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL,1988), já mencionado, instrui os deveres dos pais para com os filhos, o que é compartilhado também pelo Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) e pelo Código Civil (BRASIL, 2002), todos diplomas que trazendo em seu texto deveres a serem seguidos.

Desse modo, o descumprimento dessa obrigação do pai ou pais, que deixa o filho desprovido do mero dever de criação e atenção, leva-o ao sofrimento por essa privação de afeto, tão importante na vida de qualquer ser. Por isso, essa privação implica na decorrência de ilicitude, sob a forma de omissão sendo necessária a responsabilização.

Essa situação está sendo muito discutida pelos Tribunais brasileiros, sendo que já existem muitos casos julgados, sendo que o pioneiro no Brasil foi o caso de indenização por abandono afetivo que aconteceu em 2012, por ordem da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou o pagamento de 200 mil reais a uma filha abandonada na infância e adolescência. A Ministra Nancy Andrighi, da 3ª. Turma do STJ, asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais, visto que “amar é faculdade, cuidar é dever.”

Com efeito, na primeira decisão do STJ que reconheceu o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da Ministra Nancy Andrighi, foi destacada a ofensa ao dever do cuidado. Em seu voto no Resp. nº. 1.159.242/SP (julgado pela Terceira Turma em 24.04.2012), a Ministra Relatora destacou a percepção do cuidado como valor jurídico já incorporado ao Sistema Jurídico brasileiro, com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no artigo. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo a Ministra Nancy: “[...] Aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. E conclui dizendo: “Em suma, amar é faculdade, cuidado é dever”, senão vejamos a transcrição da ementa do referido julgado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 – SP – 2009/0193701-9 – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI). Vale a pena destacar:

Prescrição. Recurso provido.

O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por omissão no cumprimento do exercício do

poder familiar, insculpido no artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002), configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória.

Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem prazo prescricional de (três) anos, a contar da maioridade do filho. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado na legislação pátria.

Diante de uma apelação em que o apelante demonstrou estar presente à prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, concluiu-se que o recurso deve ser provido com a cassação da sentença, por se julgarem improcedentes os pedidos iniciais, sendo, assim, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição (APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELACAO: APL 0096294-82.2016.8.09.0146, jusbrasil.com.br).

Por sua vez, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve sentença que condenou um pai a pagar R\$ 50 mil de danos morais ao filho, devido ao abandono afetivo. Na ação, o filho relatou ter sofrido com a ausência do pai, que nunca fez questão de exercer o direito de visita estipulado no juízo de família. Marcava de ir encontrá-lo e não aparecia, telefonava bêbado e na companhia de mulheres estranhas. Além disso, o pai teria transferido bens de sua propriedade para não deixar herança e sempre tratou os seus dois outros filhos do atual casamento de forma diferenciada.

Segundo o autor da ação, por causa desse abandono, teve doença pulmonar de fundo emocional e problemas comportamentais. Por isso, pediu que o pai fosse condenado a pagar R\$ 200 mil pelos danos morais sofridos por ter crescido sem o apoio e o auxílio paterno esperados. Citado, o pai negou o abandono lamentado pelo filho. Afirmou que sempre esteve presente e o ajudou; que as visitas não eram feitas regularmente porque a mãe dele impunha dificuldades, mas, mesmo assim, encontrava o filho em locais públicos e que a instabilidade da ex-mulher gerou situação desagradável para ele e sua atual esposa.

Em primeira instância, a 3ª Vara Cível de Brasília condenou o pai a pagar R\$ 50 mil de indenização. De acordo com a decisão, “[...] não há danos morais diretamente decorrentes da falta de afeto, como parece pretender a expressão ‘danos morais por abandono afetivo’”. Segundo a sentença, a simples falta de afeto, ou mesmo a falta de amor, não são puníveis pelo ordenamento jurídico, considerando que não há qualquer obrigação jurídica de dar afeto. “Na realidade, para que se fale em danos morais, é necessário perquirir sobre a existência de responsabilidade, no caso, subjetiva, que gere o dever de indenizar”, diz trecho da sentença.

Contudo, no caso específico, a decisão entendeu que o dano moral ficou configurado. Isso porque apesar de não existir punição para a falta de afeto, a falta do dever de cuidado pode resultar na indenização. No caso específico, a sentença concluiu que as provas

comprovaram que houve o dano sofrido pelo autor, inclusive resultando em problemas de saúde e comportamentais.

A falta de atenção e cuidado, que implica ausência de proteção, tem presumidamente o condão de ensejar danos em detrimento da esfera jurídico moral do cidadão, o que se traduz pela configuração do dano moral subjetivo. Trata-se de dano que atinge a psique humana, provocando desconforto psicológico, sentimentos de ansiedade, frustração, profunda tristeza, baixa autoestima, dentre outros. Tem-se, pois, toda evidência, que estão presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar por danos morais decorrentes da violação dos deveres paternos (SENTENÇA MANTIDA PELO TJ-DF. Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF. Processo 2013.01.1.136720-0).

A temática ora discutida nesta investigação, propõe a problematização das posições dos autores sobre a responsabilização dos pais diante dos filhos, em caso de abandono afetivo, impondo-lhes a obrigação de reparar o dano, nos termos previstos no Código Civil (BRASIL, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho alcançou seu objetivo geral, pois se mostrou a possibilidade de responsabilização civil de pais que negam cuidados afetivos e financeiros a seus filhos crianças e adolescentes, o que se configura como abandono afetivo, desconsiderando os princípios do melhor interesse da criança e sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, especialmente quando afetados por danos psíquicos.

Os objetivos específicos definidos também foram atingidos visto que foram definidos os direitos da criança e adolescentes, como sujeitos de direitos, e a obrigação de assegurar-lhes o pleno desenvolvimento. Também foram apontados os deveres dos que detêm o poder familiar e conceituou-se o abandono afetivo, suas características e especificidades, mostrando as situações de responsabilização civil decorrentes de práticas de abandono afetivo.

Constatou-se que o poder familiar inclui deveres pertinentes à criança e ao adolescente, que são definidos na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) e asseguram à criança, ao adolescente e ao jovem a convivências familiar, incumbindo os pais de assumirem o dever de assistir e educar os filhos.

O estudo mostrou que o poder familiar envolve uma ligação de direitos e deveres pertinentes aos genitores, com o objetivo de obrigá-los a proteger sua prole. Assim, o poder familiar está diretamente relacionado ao vínculo familiar que engloba os direitos e deveres dos pais para com seus filhos cujo descumprimento os obriga à reparação por danos morais, psicológicos e físicos, quando constatadas as situações de abandono afetivo.

Quando constatada a falta dos pais diante desses deveres, o Judiciário deve ser acionado, tendo em vista que a Constituição Federal e demais legislação exigem um tratamento primordial à criança e ao adolescente, atribuindo, ainda, deveres aos pais, à família, à comunidade e à sociedade. Nesse caso, a não participação afetiva na criação dos seus filhos, acarreta uma série de consequências psicológicas e sociais a toda a família, uma vez que esta é o primeiro ambiente com o qual o indivíduo tem contato.

Viu-se que o convívio dos filhos com seus genitores é um dever e não, um direito, e que seu afastamento gera consequências negativas que acompanham os filhos por toda a vida. Em meio aos deveres decorrentes do poder de família a convivências se apresenta como extremamente relevante, pois os genitores devem oferecer aos filhos caminho, criação, educação.

Dessa forma, a não participação dos pais na vida afetiva dos filhos, de forma consciente e livre, configura-se como abandono afetivo e pode ensejar responsabilidade civil.

O abandono afetivo consiste no não cumprimento dos deveres jurídicos de paternidade, cujas consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas, acarretando, assim, a possibilidade da responsabilidade civil, para quem descumprir as obrigações inerentes ao poder de família.

O descumprimento das obrigações paternas impõe a responsabilização por reparar o prejuízo causado aos filhos, por meio da aplicação de medidas legais cabíveis. A temática discutida neste trabalho acadêmico partiu da problematização das posições dos autores sobre a responsabilização dos pais diante dos filhos, em caso de abandono afetivo, impondo-lhes a obrigação de reparar o dano, nos termos previstos no Código Civil (BRASIL, 2002).

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BITTAR, C.A. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 13 jul.1990.
- BRASIL. Lei no 10.406/02. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília: Senado Federal, 10 jan.2002.
- CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.
- DIAS, M.B. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ESTROUGO, M.G. O princípio da igualdade aplicado à família. *In* WELTER, B.P. (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES, R.A.B. **A Efetivação Processual da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** [Dissertação de Mestrado]. Santos: Universidade Metropolitana de Santos, 2010.
- GONCALVES, C.R. **Direito de família**. Saraiva Educação SA, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de família. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- HIRONAKA, G.M.F.N. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2007.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2003**. Rio de Janeiro, IBGE, 2003.

- LOBO, P. **Direito Civil das Famílias**. 10. ed. Brasil: Saraiva Jurídicos, 2020. 472 p.
- LÔBO, P. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENEZES, Cordeiro. **Os direitos de personalidade na civilística portuguesa**, ROA, 2008, p.1229-1256
- MORAES, M.C.B. **A Família Democrática**. 2005 [s.n.t].
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana. Estudos de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ONU, **Convenção dos direitos da Criança**, Nações Unidas de 1989.
- PARODI, A.C. **Responsabilidade Civil nos Relacionamentos Pós-Modernos**. Campinas: Russel, 2007.
- PEREIRA, T.S.; OLIVEIRA, G. **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309, 311-312.
- PEREIRA, P.A. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Aracatuba: Centro Universitário Toledo, 2018.
- PEREIRA JUNIOR, Antonio Alexandre Atitudes sociais de professores da rede de ensino municipal de guarapuava/pr em relação à educação inclusiva [Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Educação, área de concentração: Ensino na Educação Brasileira], Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Campus de Marília, 2008.
- PRADO, C.A. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. [Tese de Doutorado]. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6, 28 ed. São Paulo: 2008.
- SARATY, Jamille. Melhor interesse da criança e do adolescente no processo de guarda. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 17, n. 3388, 10 out. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Eduarda Ferreira. **A questão da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno**. [Trabalho de Conclusão de Curso de Direito]. Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Rio Grande, **Âmbito Jurídico**, XII, n. 61, fev. 2009.

STJ. **Recurso Especial Nº 1.159.242 – SP – 2009/0193701-9 – Relatora: Ministra Nancy Andriahi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90434/a-responsabilidade-civil-dos-generitores-por-abandono-afetivo-dos-filhos-em-cotejo-com-a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>.2009.

STJ-GO. **Apelação Cível**. Ação de Indenização por Abandono Afetivo. Prescrição. Recurso Provido. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO – Apelacao: APL 0096294-82.2016.8.09.0146 (jusbrasil.com.br), 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. IN: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 1. p. 3-7.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7590>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

TARTUCE, F.; SIMAO, J.F. **Direito de Família**. São Paulo: Método, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. IN: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D278r DE ALCANTARA, VALDIRENE GUILHERME .
RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
: responsabilidade civil e abandono afetivo de crianças e adolescentes / VALDIRENE GUILHERME
DE ALCANTARA. – 2021.
39 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. ANA PAULA LIMA BARBOSA.

1. Direito de família.. 2. Abandono afetivo.. 3. Responsabilização civil.. 4. Afetividade.. I. Título.

CDD 340

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D278r DE ALCANTARA, VALDIRENE GUILHERME .
RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
: responsabilidade civil e abandono afetivo de crianças e adolescentes / VALDIRENE GUILHERME
DE ALCANTARA. – 2021.
39 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profa. Dra. ANA PAULA LIMA BARBOSA.

1. Direito de família.. 2. Abandono afetivo.. 3. Responsabilização civil.. 4. Afetividade.. I. Título.

CDD 340
